



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/6

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Recurso Criminal n.º 8407-41.2010.6.21.0134

Procedência: Canoas (134ª Zona Eleitoral – Canoas)

Assunto: RECURSO CRIMINAL – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – REJEIÇÃO DA DENÚNCIA

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: ADÃO BATISTA DOS SANTOS

– PARECER –

*Recurso criminal em sentido estrito. Rejeição da denúncia. Descumprimento de transação penal homologada pelo juízo. Ausência de óbice à retomada da persecução penal. Recebimento imediato da denúncia pelo Tribunal. O descumprimento da transação penal pelo beneficiado, ainda que já homologada pelo juízo, não constitui óbice à persecução penal. Possibilidade de oferecimento de denúncia. Jurisprudência atualizada unânime do TSE, STF e STJ. Recebimento imediato da denúncia pelo Tribunal. Súmula 709 do STF. **Parecer pelo provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 390-5) contra a decisão de rejeição da denúncia (oferecida em desfavor de ADÃO BATISTA DOS SANTOS, pela prática do crime do art. 39, § 5º, II e III, da Lei 9.504/97¹) ao fundamento

1 Art. 39. (...) § 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/6

de que transação penal homologada pelo juízo obsta o oferecimento de acusação, ainda que não tenha sido cumprida pelo beneficiado (fl. 387-8).

O denunciado apresentou contrarrazões (fls. 404-9), a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 411), os autos foram enviados a esse Tribunal Regional Eleitoral e, sequencialmente, a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTOS

A denúncia deve ser recebida.

A transação penal é regulada pelo art. 76 da Lei 9.099/95. Contudo, nem esse dispositivo, nem outro, da mesma ou de outra lei, estipula as consequências caso o beneficiado não cumpra o acordo.

Em um primeiro momento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a sentença que homologa a transação penal faz coisa julgada formal e material e, por isso, obsta à propositura de ação penal caso o beneficiário descumpra a transação penal.

A decisão recorrida (fls. 387-8) filia-se a esse posicionamento, posto ter adotado como fundamento que *“a sentença homologatória de aplicação de pena restritiva de direitos, nos moldes do art. 76 da Lei 9.099/95, gera coisa julgada. Transcorrido in albis o prazo recursal, sobrevindo o descumprimento do acordo, é inviável o restabelecimento da persecução penal”* (HC 90126/MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6^aT, julgado em 10/06/2010, DJe 01/07/2010).

Os demais acórdãos referidos pela ilustre Magistrada *a quo* (fl. 387, verso) têm datas de julgamento anteriores ao do voto por ela por ela transcrito: REsp 226570, Rel. p/ Acórdão Min. Hamilton Carvalhido, 6^aT, julgado em 02/09/2003, DJ 22/11/2004; HC 33487,

mil UFIR: II - a arrematação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; II - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/6

Rel. Min. Gilson Dipp, 5ªT, julgado em 25/05/2004, DJ 01/07/2004; HC 72671, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ªT, julgado em 30/08/2007, DJe 04/08/2008; e AgRg no Ag 1131076, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, 6ªT, julgado em 21/05/2009, DJe 08/06/2009.

Esse posicionamento encontra-se superado, não mais refletindo a jurisprudência atualizada do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e, especialmente, do Superior Tribunal Eleitoral.

Com efeito, em novembro de 2009, o Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, reconheceu a existência de repercussão geral e reafirmou a jurisprudência da Corte acerca da possibilidade de propositura de ação penal quando descumpridas as cláusulas estabelecidas em transação penal:

AÇÃO PENAL. Juizados Especiais Criminais. Transação penal. Art. 76 da Lei nº 9.099/95. Condições não cumpridas. Propositura de ação penal. Possibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Não fere os preceitos constitucionais a propositura de ação penal em decorrência do não cumprimento das condições estabelecidas em transação penal.

(STF, RE 602072 QO-RG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, DJe 26-02-2010 – grifou-se)

Sequencialmente, em abril de 2010 (posteriormente, portanto, às datas dos acórdãos indicados na decisão recorrida), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça reformulou o posicionamento da Corte e adotou a orientação do STF:

RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/STJ. JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. TRANSAÇÃO PENAL. ART. 76 DA LEI N. 9.099/1995. CONDIÇÕES NÃO CUMPRIDAS. PROPOSITURA DE AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. POSIÇÃO REAFIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. É possível a propositura de ação penal em decorrência do não cumprimento das condições estabelecidas em transação penal homologada judicialmente (RE n. 602.072/RS, questão de ordem, repercussão geral, DJe 25/2/2010). 2. À vista do decidido pelo Supremo Tribunal Federal - última palavra quando se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/6

trata de interpretar a Constituição -, cumpre não só aos juizados especiais e respectivas Turmas recursais como também ao próprio Superior Tribunal de Justiça dar aplicação a tal entendimento, sob pena de se causar verdadeiro tumulto e insegurança na Justiça brasileira. Precedentes da Quinta e da Sexta Turma. 3. Reclamação julgada improcedente.

(STJ, Rcl 7.014/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 18/04/2012 – grifou-se)

O novo posicionamento vem sendo mantido por ambas Cortes nos julgamentos posteriores ao Recurso Extraordinário n. 602072 do STF e à Reclamação 7.014 do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. TRANSAÇÃO PENAL. ART. 76 DA LEI Nº 9.099/95. CONDIÇÕES NÃO CUMPRIDAS. PROPOSITURA DE AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA. 1. De acordo com a jurisprudência desta nossa Corte, que me parece juridicamente correta, o descumprimento da transação a que alude o art. 76 da Lei nº 9.099/95 gera a submissão do processo ao seu estado anterior, oportunizando-se ao Ministério Público a propositura da ação penal e ao Juízo o recebimento da peça acusatória. Precedente: RE 602.072-RG, da relatoria do ministro Cezar Peluso. 2. Agravo regimental desprovido.

(STF, RE 581201 AgR, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 07-10-2010 – grifou-se)

(...) 1. No âmbito desta Corte Superior de Justiça consolidou-se o entendimento no sentido de que a sentença homologatória da transação penal possui eficácia de coisa julgada formal e material, o que a torna definitiva, motivo pelo qual não seria possível a posterior instauração de ação penal quando descumprido o acordo homologado judicialmente. 2. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE 602.072/RS, cuja repercussão geral foi reconhecida, entendeu de modo diverso, assentando a possibilidade de ajuizamento de ação penal quando descumpridas as condições estabelecidas em transação penal, compreensão que passou a ser adotada pela Terceira Seção deste Sodalício. 3. No caso dos autos, todavia, pouco importa definir a natureza da decisão homologatória da transação penal, ou se tal provimento judicial possui ou não eficácia de coisa julgada, pois a controvérsia está centrada nos limites da atuação jurisdicional do juízo deprecado. (...)

(STJ, HC 184.821/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 03/12/2012)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/6

O Superior Tribunal Eleitoral segue a mesma linha, como indica a seguinte ementa:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL. SUBMISSÃO DO PROCESSO AO ESTADO ANTERIOR. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. O descumprimento da transação penal gera a submissão do processo ao seu estado anterior, oportunizando ao Ministério Público o oferecimento da denúncia e ao Juízo o recebimento da peça acusatória. Precedentes. 2. Não há constrangimento ilegal se acertado o recebimento da denúncia. 3. Recurso a que se nega provimento.

(TSE, Recurso em Habeas Corpus nº 134, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJE, 30/04/2010 – grifou-se)

Evidente, assim, que a decisão recorrida encontra-se lastreada em jurisprudência superada, razão pela qual deve ser reformada.

Oportuno salientar que, nos termos da Súmula 709 do STF: *“salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela”* (grifou-se).

III - CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo provimento do recurso, a fim de que a denúncia seja recebida,

Porto Alegre, 11 de março de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/6

C:\Arquivos de programas\Apache
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmpl3ecqbhrefh5f653t8k3v_840741_2010_148_130311175321.odt

Software